



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

1248/99	5686/01
1249/99	
1815/99	
1042/99	
2445/100	
2449/100	
3603/100	

(63)

AUTOR: (DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM: PLS-23/95

EMENTA: Dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

DESPACHO: 02/06/99 (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1995 E SEUS APENSADOS)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 23/95

Dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1995 E SEUS APENSADOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física poderá deduzir de seus rendimentos tributáveis, na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, as despesas realizadas no ano-base respectivo com pagamento de salários de trabalhadores contratados para prestar serviços domésticos em sua residência, dentro das formalidades legais.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo é limitada a cinco mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vedado o aproveitamento do possível excesso em outro exercício financeiro.

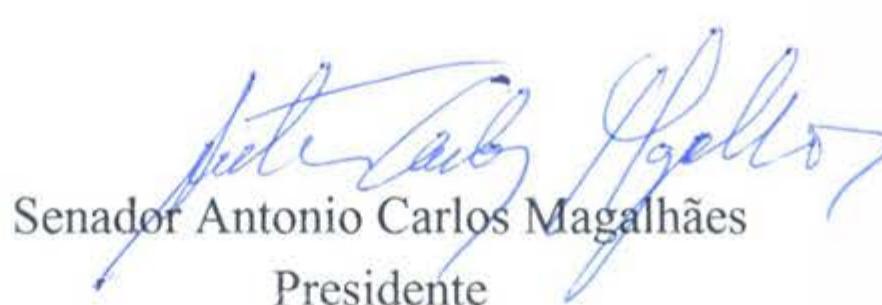
§ 2º Caso a soma dos salários pagos no ano-base não atinja o limite definido no parágrafo anterior, o empregador poderá adicionar-lhe as contribuições sociais e os encargos trabalhistas por ele recolhidos no mesmo exercício.

Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas relativos aos trabalhadores a que se refere esta Lei será simplificado e efetuado de forma unificada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, instituindo documento de arrecadação único e específico, e determinando às instituições autorizadas a efetuar o recolhimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00023 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 22 02 1995

SENADO : PLS 00023 1995

AUTOR SENADOR : EDISON LOBÃO PFL MA

EMENTA INSTITUI A DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA DOS GASTOS COM TRABALHADORES DOMESTICOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00176 1996 PLS 00180 1996

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

31 05 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 01 06 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 31 05 1999

TRAMITAÇÃO

22 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

22 02 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS UTEIS.

DCN2 23 02 PAG 2195.

14 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN VALMIR CAMPELO.

19 04 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 12 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

CONCEDIDA VISTA A SEN BENEDITA DA SILVA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

06 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELA SEN BENEDITA DA SILVA, SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA SOBRE A MATERIA.

20 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 778, DO SEN VALMIR CAMPELO, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00176 E 00180 1996.

DSF 21 08 PAG 14659.

20 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS PARA ATENDER A REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

20 08 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 778, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

22 08 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)



AGENDADO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 1996 (RQ. 778).

10 09 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 778, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

10 09 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 778.

10 09 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.

DSF 11 09 PAG 15662 E 15663.

10 09 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A CAS PARA EXAME (COM OS PLS 00176 E 00180 1996, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO).

11 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO RELATOR SEN VALMIR CAMPELO.

28 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN VALMIR CAMPELO, COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL A MATERIA E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00176 1996 E PLS 00180 1996.

12 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR, SEN VALMIR CAMPELO, PARA REEXAME DA MATERIA.

20 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN VALMIR CAMPELO, COM PARECER PELA APROVAÇÃO DOS PLS 00023 1995, 00176 1996 E 00180 1996, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

29 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AOS PLS 00023 1995, PLS 00176 1996 E PLS 00180 1996, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PLS 00023 1995. (ART. 260, B, II DO REGIMENTO INTERNO). FACE A AUSENCIA DO RELATOR PROCEDE A LEITURA DO PARECER PUBLICADO, ENCAMINHADO A SEN EMILIA FERNANDES.

31 10 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CAE PARA APRECIAÇÃO EM CARATER TERMINATIVO.

03 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CAE, PARA EXAME DA MATERIA E DOS PLS 00176 1996 E 00180 1996, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

03 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

1600 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

03 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO.

01 04 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

13 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

DEVOLVIDO PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, PARA REDISTRIBUIÇÃO.

14 05 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN LEONEL PAIVA.

11 11 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

RECEBIDO NESTA DATA MINUTA DE RELATORIO DO SEN LEONEL



PAIVA, DEVIDAMENTE ASSINADA, FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

08 12 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
CONCEDIDA VISTA AO SEN EDUARDO SUPILCY, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

10 02 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN EDUARDO SUPILCY COM VOTO EM SEPARAD CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PLS 00023 1995 E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PLS 00176 1996 E PLS 00180 1996 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

11 02 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO A SSCLS.

23 02 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE EM VIRTUDE DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 332 DO RISF, DOS PLS 176 E 180, DE 1996, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO COM A MATERIA, ALEM DO DESPACHO INICIAL DA PROPOSIÇÃO, MANTEM, TAMBEM, O DESPACHO PROFERIDO NA SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1996, QUE ENCAMINHOU A MATERIA A CAE, EM DECISÃO TERMINATIVA.
DSF 24 02 PAG 2974.

DSF Nº 22-A 24 02 PAG 3242.

24 02 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.

03 03 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA.

14 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RECEBIDO NESTA DATA, MINUTA DE RELATORIO, DO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA , NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

27 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CAE (SUBSTITUTIVO).

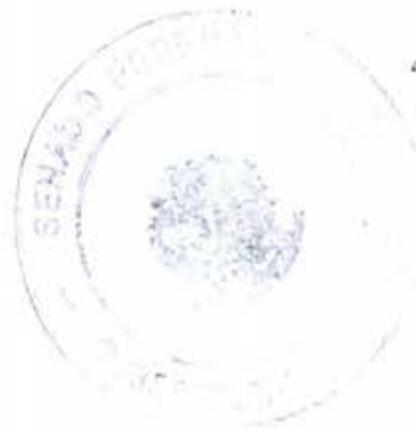
27 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A MATERIA SERA SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO, POR TER RECEBIDO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

04 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
NÃO FORAM OFERECIDAS EMENDAS NO TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO E DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO.

06 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DOS PARECERES.

19 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
OS PLS 00176 E 00180 1996, QUE CONSTARAM DA RELAÇÃO DAS MATERIAS ARQUIVADAS AO FINAL DA 50ª LEGISLATURA, TIVERAM SUA TRAMITAÇÃO RESTABELECIDA POR DECISÃO DA PRESIDENCIA DO DIA 19 DE MAIO DE 1999, VOLTANDO A TRAMITAR EM CONJUNTO COM O PLS 00023 1995. (FLS. 21).

20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECERES 245 - CAS E 246 - CAE, O ULTIMO,



EM DECISÃO TERMINATIVA, O PARECER DA CAS, FAVORAVEL, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO), E O PARECER DA CAE, FAVORAVEL NA FORMA DA EMENDA 2 - CAE (SUBSTITUTIVO).

DSF 21 05 PAG 12271 A 12280.

20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE RESTABELECEU A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DA MATERIA COM OS PLS 00176 E 00180 1996.

20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA OF. 011, DO PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO APROVAÇÃO DO PROJETO COM OS PLS 00176 E 00180 1996, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE AS MATERIAS SEJAM APRECIADAS PELO PLENARIO.

DSF 21 05 PAG 12299 E 12300.

21 05 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 24 05 A 28 05 99.

28 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

31 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 28 05 99, SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLS 00176 E 00180 1998, QUE SERÃO ENCAMINHADOS AO ARQUIVO.

31 05 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 441/99

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 JUN 1402 018738

LEI MÉDIA DE DOCUMENTOS
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 441 (SF)

Brasília, em 02 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

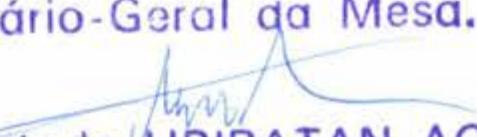
Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 04/06/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

Lote: 78
PL N° 1093/1999
Caixa: 44
8

SECRETARIA - GESTÃO DA MESA	
1ª Secretaria	
DATA	HORA
04/06/99	14:32
Ponto: 3604	



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1995

Institui a dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física dos gastos com trabalhadores domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas físicas poderão deduzir de seus rendimentos tributáveis, por ocasião de sua declaração anual de ajuste do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, os valores pagos no período-base respectivo a trabalhadores domésticos com os quais mantenham vínculo empregatício.

§ 1º Além dos rendimentos do trabalho assalariado, poderão ser deduzidas as contribuições sociais efetivamente recolhidas, destinadas a financiar a seguridade social.

§ 2º Somente poderá usufruir do benefício instituído nesta lei o contribuinte que regularmente anotar a carteira de trabalho do empregado e recolher as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º A dedução prevista nesta lei é limitada ao máximo de dois empregados por unidade familiar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É com o objeto precípua de caminhar mais um passo na histórica luta pela conquista dos direitos sociais em nosso País que tomamos a iniciativa de propor esta inovação legal estendendo às pessoas naturais o direito de deduzirem de seus rendimentos tributáveis pelo imposto de renda as despesas em que incorrem com o pagamento de salários e encargos sociais.

No Brasil, possuímos, hoje, cerca de quatro milhões de trabalhadores domésticos, a grande maioria dos quais sem registro em carteira de trabalho e, por conseguinte, com impossibilidade ou dificuldade em exercer os mais elementares direitos sociais como assistência à saúde e aposentadoria, entre outros. Com a aprovação deste projeto, estaremos dando um grande incentivo a que seus empregadores exijam e assinem sua carteira de trabalho, retirando-os da informalidade e propiciando-lhes condição idêntica à dos demais trabalhadores, o que representaria uma grande vitória para a consolidação dos direitos sociais, vale dizer, o último grande grupo dos excluídos - os domésticos - começariam a ser integrados aos sistemas assistenciais e previdenciários custeados por si próprios e pelos demais cidadãos.

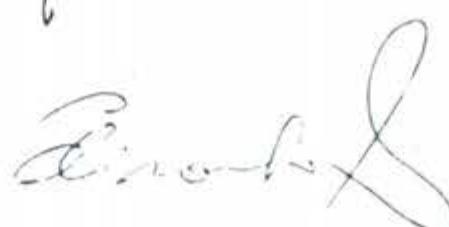
Por outro lado, os contribuintes do imposto de renda - pessoa física, em sua grande maioria cidadãos de classe média, que são os grandes pagadores de tributos deste País, receberiam justiça ao deixar de pagar imposto sobre uma renda que constitui agora o salário de terceiro ou receita do sistema de segurança social.

Entretanto, buscamos limitar o benefício ao máximo de dois empregados domésticos por família, uma vez que a manutenção de três ou mais empregados por um mesmo núcleo familiar revela a existência de considerável capacidade contributiva que não se poderia subtrair à tributação.

Com o substancial aumento do número de contribuintes, teremos também sensível incremento na arrecadação do INSS e do FGTS, que superariam, em muito, redução no volume de receitas do imposto de renda, fato que atenderia as exigências do art. 57 da Lei 8.931, de 22 de setembro de 1994 - LDO, já que não haveria, em nosso entender, renúncia de receitas federais, mas seu crescimento. Para aqueles que insistirem em vislumbrar renúncia de receita com a instituição da dedução ora pretendida, lembramos que, se aprovada, a Lei somente entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, não atingindo as declarações de ajuste do ano corrente e permitindo a previsão orçamentária relativa à arrecadação do imposto de renda para 1996.

A iniciativa é dotada de grande alcance social, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995.



Senador **EDISON LOBÃO**

À Comissão de Assuntos Sociais - Decisão Terminativa

Publicado no **DCN** (Seção II), de 23-2-95



SENADO FEDERAL

PARECERES N°S 245 E 246, DE 1999

Sobre os Projetos de Lei do Senado nº 23, de 1995, de autoria do Senador Edilson Lobão, que "institui a dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física dos gastos com trabalhadores domésticos", nº 176, de 1996, de autoria do Senador Renan Calheiros, que "dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física", e nº 180, de 1996, de autoria da Senadora Benedita da Silva que "dispõe sobre a simplificação do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico, institui e fixa limite de dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física de gastos com trabalhadores domésticos e dá outras providências". (nos termos do Requerimento nº 778, de 1996, de tramitação conjunta)

PARECER nº 245, DE 1999
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador Valmir Campelo

I – Relatório

Recebemos do Presidente desta Comissão de Assuntos Sociais a incumbência de elaborar relatório sobre os projetos de lei do Senado acima epigrafados, de autoria dos Senadores Edison Lobão, Renan Calheiros e Benedita da Silva, respectivamente, to-

dos os três imbuídos da intenção de possibilitar que as pessoas físicas deduzam de seus rendimentos tributáveis, para fins de apuração do imposto de renda, os gastos em que incorram relativamente a suas relações empregatícias com trabalhadores domésticos.

Ressalva o autor da primeira proposição que a vantagem do benefício será limitada ao empregador que anotar, na forma da lei, a carteira de trabalho do empregado e que recolher regularmente as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Finaliza, restringindo a possibilidade de dedução ao máximo de dois empregados por núcleo familiar.

A justificação do Senador Edison Lobão ressalta a necessidade de serem incorporados ao mercado formal de trabalho muitos dos quatro milhões de trabalhadores domésticos, cuja grande maioria não recebe os mais primários direitos sociais por falta de relação empregatícia regular, comprovada mediante carteira de trabalho anotada e recolhimento da contribuição previdenciária.

A aprovação da matéria faria justiça aos cidadãos de classe média, os quais deixariam de pagar imposto sobre um rendimento que não pertence a eles, mas aos seus empregados ou ao sistema público de saúde, previdência e assistência social.

Ao primeiro projeto, em função da conexão da matéria, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, apensaram-se os outros dois: o PLS nº 176, de 1996, do Sr. Senador Renan Calheiros, que tem finalidade idêntica à do PLS 23, de 1995; e PLS nº 180, de 1996, da Senadora Benedita da Silva, que pretende simplifi-

car a forma de recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador doméstico. Este projeto restringe o benefício da dedução, nos rendimentos tributáveis, de um percentual das despesas com o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes de relação de trabalho doméstico.

Nenhuma emenda foi apresentada aos projetos.

Para melhor compreensão da matéria, inserimos, abaixo, um quadro comparativo onde podem ser estudadas e confrontadas, de forma cotejada, as disposições de cada projeto.

SENADOR EDISON LOBÃO	SENADOR RENAN CALHEIROS	SENADORA BENEDITA DA SILVA
Art. 1º - As pessoas físicas poderão deduzir de seus rendimentos tributáveis, por ocasião de sua declaração anual de ajuste do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, os valores pagos no período-base respectivo a trabalhadores domésticos com os quais mantenham vínculo empregatício.	Art. 1º - A pessoa física poderá deduzir de seus rendimentos tributáveis, na declaração anual de ajuste do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os valores pagos no período-base respectivo a trabalhadores domésticos com os quais mantenham vínculo empregatício.	Art. 2º - As pessoas físicas que tomarem serviço de trabalhador doméstico, assim considerado na forma de lei específica, poderão deduzir de seus rendimentos tributáveis, por ocasião de sua declaração anual de ajuste do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, com o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico, na forma em que dispuser o regulamento dessa Lei.

		Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez) por cento, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.
Art. 1º, § 1º - Além dos rendimentos do trabalho assalariado, poderão ser deduzidas as contribuições sociais efetivamente recolhidas, destinadas a financiar a seguridade social	Art. 1º, § 1º - Além dos valores a que se refere o caput, a pessoa física poderá deduzir as contribuições sociais efetivamente recolhidas, destinadas a financiar a seguridade social.	
Art. 1º, § 2º - Somente poderá usufruir do benefício instituído nesta lei o contribuinte que regularmente anotar a carteira de trabalho do empregado e recolher as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro social - INSS e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	Art. 1º, § 2º - A fruição do benefício instituído nesta Lei é condicionada à regular anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado e ao efetivo recolhimento de todas as contribuições sociais que incidam ou venham a incidir sobre o pagamento dos salários.	
Art. 1º, § 3º - A dedução prevista nesta lei é limitada ao máximo de dois empregados por unidade familiar	Art. 1º, § 3º - A dedução prevista nesta Lei é limitada ao máximo de dois empregados por unidade familiar.	
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário	Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário	Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

II – Voto do Relator

Consoante o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria em exame está inserida na esfera de atribuições desta Comissão, à qual compete opinar sobre proposições pertinentes a relações de trabalho, seguridade social e previdência social.

As iniciativas são louváveis, antes de tudo, sob dois aspectos principais.

Primeiramente, a sua aprovação porá termo à desigualdade de tratamento que a lei tributária criou entre pessoas físicas e jurídicas na tributação de um mesmo fato. Enquanto a estas é permitida a dedução das despesas em que incorram com quaisquer

empregados, àquelas não se permite dedução correspondente.

Além disso, aprovada proposta nesse sentido ela forçará a incorporação de milhões de cidadãos ao mercado formal de trabalho, os quais passarão a receber do Estado todos os benefícios sociais a que fazem jus e que o Poder Público lhes possa oferecer.

Como bem ressalta o nobre Senador Edison Lobão, autor do PLS nº 23/95, o sistema de seguridade social terá, com a inovação pretendida, considerável elevação em seu volume de recursos, já que milhões de novos contribuintes seriam conquistados.

Quanto à contribuição para o FGTS, referida no PLS nº 23/95, cumpre lembrar, entretanto, que o

disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até o presente momento, não foi implementado por lei, razão pela qual os trabalhadores domésticos ainda não adquiriram direito ao FGTS.

Por essa razão deve ser suprimida a referência a FGTS.

Contudo, há diversos projetos em tramitação pelo Congresso Nacional disciplinando o assunto e, assim que um deles for aprovado, justo será exigir que o empregador de doméstico faça prova do recolhimento da contribuição para o FGTS para que possa usufruir do benefício fiscal que ora se tenciona criar.

O PLS nº 176, de 1996, de autoria do nobre Senador Renan Calheiros, tem a mesma intenção que o primeiro e seu alto valor social também serviu de fonte de inspiração para que este relator apresentasse um substitutivo, com o propósito de atender aos anseios encerrados nas três proposições ora sob análise.

O PLS nº 180, de 1996, de autoria da Senadora Benedita da Silva, pretendendo o mesmo que as proposições já examinadas, almeja também a simplificação do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico e ainda, fixa um limite para a dedução dos respectivos gastos com trabalhadores domésticos.

Quanto à dedução pretendida, o projeto merece as mesmas honrarias atribuídas às proposições dos Senadores Edison Lobão e Renan Calheiros. Já no que diz respeito à simplificação do recolhimento das contribuições e à fixação de um limite de dedução, a proposição da Senadora Benedita da Silva é inteiramente procedente e seus argumentos devem ser levados em consideração.

A proposição prevê a limitação da dedução a 10% (dez por cento) anuais, podendo o excedente a esse limite ser deduzido nos anos seguintes, respeitado o limite proposto.

Projeto de Lei dos Senadores Edison Lobão e Renan Calheiros também propõem uma espécie de limitação da dedução, no momento em que prevê a possibilidade de dedução de despesas com no máximo 2 (dois) empregados.

Limitar a dedução pelo número de empregados não constitui a melhor proposta, visto que isso, ao invés de incentivar as contratações de empregados domésticos, pode surtir efeitos contrários e restringir as contratações a no máximo 2 (dois) empregados por família. Mesmo por aquelas que podem empre-

gar ou já têm empregado mais trabalhadores dessa natureza.

A proposta da senadora Benedita da Silva também apresenta alguns pontos que necessitam de melhor reflexão. O primeiro é o seguinte: o percentual de 10% como limite, sem um referencial de contenção, tende a privilegiar os que tem rendas elevadas. O segundo ponto é que, gastando mais que 10% com empregados e tendo o direito de abater o excedente nos anos seguintes, o contribuinte poderá somar muitos créditos a seu favor e isso não é bom para o fisco e nem atende ao interesse público.

Esses pontos, se mantidos, não nos permitirão a atender ao fim social, que é beneficiar em maior intensidade os mais sacrificados e, o que é mais grave, podem transformar o Estado em credor dos contribuintes de alta renda.

Para resolver o problema, acato teoricamente a proposta da senadora Benedita da Silva, e proponho que a dedução seja limitada a 10% dos rendimentos tributáveis do empregador, não podendo esse índice superar a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, valor suficiente para remunerar dois trabalhadores domésticos, com salário médio mensal de 350 Reais, isso sem considerar os encargos sociais e as obrigações trabalhistas a cargo do empregador.

Assim, quem tem baixa renda poderá deduzir até 10% de seus rendimentos, mas quem tem renda alta e que os 10% de sua renda venham superar a 10 mil UFIR, suas deduções ficam limitadas a esse referencial.

Quanto ao dispositivo de simplificação da forma de arrecadação dos encargos sociais e das obrigações trabalhistas, decorrentes da relação de emprego doméstico, acatei a proposta da Senadora Benedita da Silva em todos os seus termos. De novidade, nesse dispositivo, apenas proponho melhor técnica redacional e defino a forma de o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 23, 176 e 180, de 1995, com as modificações introduzidas pelo substitutivo que se segue em anexo.

Presidente, — Relator

EMENDA N° 1 – CAS (Substitutivo)

Dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a

renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física poderá deduzir, de seus rendimentos tributáveis, na declaração anual de ajuste do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, as despesas realizadas, no respectivo ano-base, com o pagamento de salários de trabalhadores contratados para prestar serviços domésticos em sua residência, dentro das formalidades legais.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo é de até 10% (dez por cento) dos rendimentos tributáveis do contribuinte e limitada a 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Fiscal – UFIR.

§ 2º Caso a soma dos salários pagos no ano-base não atinja o limite definido no parágrafo anterior, o empregador poderá adicionar-lhes as contribuições sociais e os encargos trabalhistas por ele recolhido no respectivo exercício.

Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas, relativo aos trabalhadores a que se refere esta lei, será simplificado e efetuado de forma unificada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo instituindo documento de arrecadação único e específico e determinando as instituições autorizadas a efetivar o recolhimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1997. – **Ademir Andrade**, Presidente – **Valmir Campelo**, Relator – **João Rocha** – **Carlos Wilson** – **Leomar Quintanilha** – **Marina Silva** – **Jonas Pinheiro** – **Beni Veras** – **José Alves** – **Bello Parga** – **Lúdio Coelho** – **Osmar Dias** – **Nabor Júnior** – **João França** – **Albino Boaventura** – **Waldeck Ornelas** – **Emilia Fernandes** – **Casildo Maldaner** – **Romero Jucá** – **Sebastião Rocha** – **Romeu Tuma**.

PARECER Nº 246, DE 1999
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 23, de 1995, de autoria do Senador Edison Lobão, que "institui a dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física dos gastos com trabalhadores domésticos"; nº 176, de 1996, de autoria do Senador Renan Ca-

lheiros, que "dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física", e nº 180, de 1996, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que "dispõe sobre a simplificação do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico, institui e fixa limite de dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física de gastos com trabalhadores domésticos e dá outras providências". (nos termos do Requerimento nº 778, de 1996, de tramitação conjunta.)

Relator: Senador **José Roberto Arruda**

I – Relatório

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para a prolação de decisão terminativa, os projetos de lei constantes da ementa acima, de autoria, nesta ordem, dos Srs. Senadores Edison Lobão, Renan Calheiros e Benedita da Silva, que pretendem conceder às pessoas físicas o direito de deduzir de seus rendimentos tributáveis, por ocasião da declaração anual do imposto de renda, as despesas que efetuam com salários e/ou encargos sociais, relativamente aos trabalhadores domésticos que empreguem.

Os dois primeiros projetos, de conteúdos bastante parecidos, visam a permitir a dedução dos valores pagos, no período-base, a título de salário e de contribuições destinadas a financiar a seguridade social.

Salários e de contribuições destinadas a financiar a seguridade social. Condicionam a dedução à regular anotação da carteira de trabalho do empregado e ao recolhimento das contribuições devidas, e limitam a dedução ao máximo de dois empregados por unidade familiar.

A proposição da Senadora fluminense tem por objeto simplificar o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas do empregador doméstico, bem como permitir que tais empregadores deduzam dos rendimentos tributáveis pelo imposto de renda valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre o montante das despesas efetivamente realizadas, no período-base, com o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos tra-

balhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico. Limita, ainda, a dedução, a 10% (dez por cento) do imposto devido, autorizando o aproveitamento do excesso em até dois exercícios subsequentes.

Submetidas ao exame da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, as três proposições foram aprovadas na forma do substitutivo do relator, Senador Valmir Campelo, que, em seu voto, ressaltou a necessidade de se eliminar a desigualdade de tratamento entre as pessoas físicas e jurídicas na tributação de um mesmo fato. Além disso, segundo o relator, a aprovação da proposta forçará a incorporação de milhões de cidadãos ao mercado formal de trabalho, com todos os consectários positivos que a mudança certamente trará.

O substitutivo aprovado permite a dedução das despesas realizadas com o pagamento de salários dos empregados domésticos, porém submete tal dedução a dois limites que deverão ser atendidos ao mesmo tempo: 1º) 10% (dez por cento) dos rendimentos tributáveis do contribuinte – pessoa física; e, 2º) 10.000 (dez mil) Ufir, a cada ano-base.

Por outro lado, caso a soma dos salários pagos não atinja qualquer dos limites citados, autoriza a dedução das contribuições sociais e encargos trabalhistas recolhidos no período, em decorrência das mesmas relações empregatícias.

Por fim, adota regime simplificado para os empregadores domésticos recolherem as contribuições sociais e encargos trabalhistas a que estão obrigados, determinando ao Poder Executivo que regulamente a simplificação, instituindo documento único e específico de arrecadação.

Nenhuma emenda foi apresentada aos projetos.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os seus aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

A vedação da dedução de despesas de salários e encargos sociais relativos a trabalhadores domésticos, além de ser medida injusta que afeta as pessoas físicas empregadoras na qualidade de contribuintes, aflige a própria classe daqueles que, sem outra qualificação, dedicam-se à prestação de serviços domésticos. Como seus salários não são dedutíveis na apuração do imposto de renda, torna-se,

para eles, mais difícil conseguir emprego no mercado de trabalho.

Ademais, as despesas com empregado que realiza idêntico trabalho em uma empresa, ainda que integrada de pessoas da mesma família e funcionando em prédio contíguo à residência do titular, são integralmente dedutíveis que, a nosso ver, não se justifica, porquanto constitui tratamento discriminatório em relação ao que é dado às pessoas físicas empregadoras.

Concordamos com a argumentação dos autores, defendendo que a aprovação de seus projetos irá retirar da informalidade milhões de trabalhadores: quanto a isso não há dúvida. Além disso, acreditamos que a lei daria um novo ânimo ao mercado de trabalho doméstico, levando as pessoas de classe média a admitirem novos empregados, bem como a remunerá-los melhor.

Não vislumbramos, também, perdas significativas de receita pública federal, haja vista que a discreta redução na arrecadação do imposto de renda será mais que compensada com o incremento no produto das contribuições da seguridade social. A conclusão é simples: enquanto a dedução das despesas com os trabalhadores domésticos dar-se-á nos rendimentos tributáveis pelo imposto de renda (e não no imposto a pagar), a seguridade social terá um acréscimo certo de cerca de 20% (vinte por cento) da soma de praticamente todos os salários pagos aos domésticos. Some-se a isso que a dedução estará limitada, conforme propomos adiante, a 5.000 (cinco mil) Ufir a cada período anual de incidência do imposto de renda, e que, por outro lado, os empregadores domésticos não terão mais qualquer motivo para deixarem de cumprir todas as suas obrigações trabalhistas.

Cabem alguns reparos no substitutivo aprovado na CAS. Primeiramente, pensamos que o limite de 10% dos rendimentos tributáveis não se coaduna com o primado da capacidade contributiva, nem com progressividade que deve informar a tributação da renda, consoante determina a Constituição. A combinação desses dois princípios conduz o legislador a estabelecer, para as diferentes pessoas, gravames tributários distintos, que progridam à medida que aumente a capacidade econômica de cada um.

O limite, cuja supressão propomos, estabelece o contrário: quanto maior a renda da pessoa, maior será a dedução a ela permitida. Assim se um empregador doméstico auferisse rendimentos anuais tributáveis de R\$15.000,00 (quinze mil reais), faria jus a uma dedução máxima de apenas R\$1.500 (mil e qui-

nhentos reais), ao passo que, se seus rendimentos anuais atingissem R\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), sua dedução poderia alcançar R\$15.000,00 (quinze mil reais), caracterizando, dessa forma, o favorecimento do empregador de maior renda.

Em segundo lugar, o limite de 10.000 (dez mil) UFIR para a dedução anual mostra-se por demais elevado. Por isso propomos sua redução para 5.000 (cinco mil) Ufir, o que representaria cerca de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, recursos suficientes para a manutenção de dois empregados domésticos remunerados com valores não inferiores ao do salário mínimo vigente no País.

Esse limite, conquanto insuficiente para contemplar o universo dos empregados domésticos com o benefício da dedução integral dos gastos efetuados com o trabalhador doméstico, sem dúvida, aproxima-se mais dos parâmetros estabelecidos na legislação do imposto de renda da pessoa física, que hoje estabelece limites dedutíveis menores. Por exemplo, limite de R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) por dependente/ano ou limite individual de à exigência da Lei de Diretriz Orçamentária, permitindo que os órgãos encarregados da elaboração da proposta orçamentária anual façam a previsão das receitas já efetuadas pela nova lei e que os contribuintes planejem melhor sua vida econômica.

Com base no exposto, somos pelo acolhimento da matéria constante das proposições em exame na forma do substitutivo abaixo.

EMENDA N° 2 CAE SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física poderá deduzir de seus rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste do

imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, as despesas realizadas no ano-base respectivo com pagamento de salários de trabalhadores contratados para prestar serviços domésticos em sua residência, dentro das formalidades legais.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo é limitada a cinco mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, vedado o aproveitamento do possível excesso em outro exercício financeiro.

§ 2º Caso a soma dos salários pagos no ano-base não atinja o limite definido no parágrafo anterior, o empregador poderá adicionar-lhe as contribuições sociais e os encargos trabalhistas por ele recolhido no mesmo exercício.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo é limitada a cinco mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, vedado o aproveitamento do possível excesso em outro exercício financeiro.

§ 2º Caso a soma dos salários pagos no ano-base não atinja o limite definido no parágrafo anterior, o empregador poderá adicionar-lhe as contribuições sociais e os encargos trabalhistas por ele recolhido no mesmo exercício.

Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas relativo aos trabalhadores a que se refere esta lei será simplificado e efetuado de forma unificada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, instituindo documento de arrecadação único e específico, e determinando as instituições autorizadas a efetuar o recolhimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999. – **Gilberto Mestrinho**, Presidente Eventual – **José Roberto Arruda**, Relator – **Luis Otávio** – **Luis Estevão** – **Eduardo Suplicy** – **Romeu Tuma** – **Osmar Dias** – **Antero Paes de Barros** – **José Alencar** – **Lauro Campos** – **Ney Suassuna** – **Roberto Saturnino** – **Carlos Bezerra** – **José Fogaça** – **Pedro Piva**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS Nº 23, DE 1995

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA				GERSON CAMATA			
JOSE FOGAÇA	X -			PEDRO SIMON			
JOSE ALENCAR	X -			ROBERTO REQUIÃO			
LUIZ ESTEVÃO	X -			ALBERTO SILVA			
MAGUITO VILELA				MARLUCE PINTO			
GILBERTO MESTRINHO				MAURO MIRANDA			
RAMEZ TEBET				WELLINGTON ROBERTO			
NEY SUASSUNA	X -			ALMIR LANDO			
CARLOS BEZERRA	X -			JOÃO ALBERTO SOUZA			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE BORNHAUSEN				JOSÉ AGRIPINO			
FRANCELINO PEREIRA				JOSÉ JORGE			
EDISON LOBÃO				ROMEU TUMA	X -		
BELLO PARGA				BERNADO CABRAL			
JONAS PINHEIRO				EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS			
FREITAS NETO				GERALDO ALTHOFF			
PAULO SOUTO				MOZARILDO CAVALCANTE			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	X -			CARLOS WILSON			
ANTERO PAES DE BARROS	X -			SÉRGIO MACHADO			
LÚDIO COELHO				LUIS PONTES			
PAULO HARTUNG				LÚCIO ALCÂNTARA			
PEDRO PIVA	X -			OSMAR DIAS	X -		
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY - PT	X -			ANTONIO C. VALADARES - PSB			
LAURO CAMPOS - PT	X -			SEBASTIÃO ROCHA - PDT			
JOSE EDUARDO DUTRA - PT				ROBERTO FREIRE - PPS			
ROBERTO SATURNINO-PSB	X -			MARINA SILVA - PT			
JEFFERSON PERES - PDT				HELOÍSA HELENA - PT			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	
LUIS OTÁVIO	X -			ERNANDES AMORIM			

TOTAL 14 SIM 14 NÃO 1 ABS 1SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 04 / 99

VOTO EM SEPARADO

Perante à Comissão de Assuntos Econômicos sobre os Projetos de Lei do Senado nº 23, de 1995, do Senador Eduardo Suplicy, que institui a dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física dos gastos com trabalhadores domésticos nº 176, de 1996, que dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física, e nº 180, de 1996, que dispõe sobre a simplificação de recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico, institui e fixa limite de dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física e gastos com trabalhadores domésticos e dá outras providências

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

I – Relatório

Os Projetos de Lei do Senado nº 23/95, 176/96 e 180/96 de autoria dos Senadores Edson Lobão, Renan Calheiros, e da Senadora Benedita da Silva, respectivamente, pretendem autorizar as pessoas físicas, quando da declaração anual de imposto de renda, a deduzir de seus rendimentos tributáveis as despesas que efetuarem com salários e/ou encargos sociais de seus empregados domésticos.

O projeto da senhora Senadora além de dispor sobre a simplificação do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas do empregador doméstico, visa permitir que estes, quando por ocasião da declaração anual do imposto de renda, subtraiam dos rendimentos tributáveis "valor equivalente à alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas com o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico." Essa dedução fica limitada a 10% (dez por cento) do imposto devido, podendo o que exceder a esse valor ser utilizado nos dois exercícios subsequentes.

Os projetos dos senhores Senadores são similares e visam permitir a dedução de todos os valores pagos, salários e contribuições destinadas a segurança social. Sendo que, cada unidade familiar só poderá deduzir as despesas com, no máximo, dois empregados os quais deverão estar com suas carteiras de trabalho devidamente regularizadas.

Inicialmente os projetos foram submetidos ao exame da Comissão de Assuntos Sociais onde foram aprovados na forma de um substitutivo apresentado pelo Senador Valmir Campelo. Nele propõe-se que a pessoa física poderá deduzir de seus rendimentos tributáveis, quando da declaração anual do imposto de renda, as despesas com o pagamento de salários de todos seus empregados domésticos. A dedução está limitada a 10% (dez por cento) dos rendimentos tributáveis a 10.000 (dez mil) UFIR. Caso a soma dos salários dos empregados não atinja esses valores a ela poderão serem somadas as contribuições sociais e os encargos trabalhistas recolhidos pelo empregador. Assim como no projeto da Senadora Benedita da Silva, o substitutivo também prevê a simplificação e unificação no recolhimento das contribuições sociais e encargos trabalhistas.

II – Voto

Tanto os projetos quanto seu substitutivo pretendem acabar com a diferença de tratamento entre as pessoas físicas e jurídicas na tributação de um mesmo fato gerador. Enquanto às pessoas jurídicas é permitida a dedução das despesas com qualquer de seus empregados essa mesma despesa não pode ser abatida pelas pessoas físicas.

Os autores dos projetos em comento acreditam que a permissão da dedução, pelas pessoas físicas, dos gastos com o serviço de trabalhadores domésticos possibilitará a incorporação de milhares de pessoas no mercado formal de trabalho; propiciando, também, a elevação da arrecadação da segurança social.

Creamos que mais importante do que a permissão para a dedução com as despesas decorrentes do pagamento de salários é aquela originada pelos recolhimentos das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas. Esses recolhimentos além de aumentar o bolo de receita da Seguridade Social faz com que os trabalhadores domésticos deixem de ser marginalizados e passem a ter seus direitos garantidos. Portanto é de fundamental importância que as pessoas físicas que fizerem jus as deduções decorrentes desta Lei comprovem o efetivo registro das carteiras de trabalho de seus empregados.

É necessário limitar o número de empregados domésticos por família para efeito de dedução, tendo em vista que um grande número de empregados por uma mesma família demonstra sua considerável capacidade contributiva que cremos não se poderia subtrair à tributação. Também é necessário o esta-

belecimento de um teto no valor da dedução a exemplo do que ocorre hoje com os gastos com dependentes, despesas com educação, etc.

Ante o exposto somos pela aprovação dos PLS nº 23/95 na forma do substitutivo anexo e pela prejudicialidade dos PLS 176/96 E 180/96.

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE IEI DO SENADO Nº 23, DE 1995**

Dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto de renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física que contratar serviço de trabalhador doméstico, assim considerado na forma de lei específica, poderá deduzir de seus rendimentos tributáveis, na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, as despesas realizadas, no respectivo ano-base, com o pagamento das contribuições, dos encargos trabalhistas e do salário decorrentes da relação de trabalho doméstico.

§ 1º A dedução a que se refere o **caput** deste artigo é de até 5% (cinco por cento) dos rendimentos tributáveis do contribuinte e limitada a 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Fiscal – UFIR por empregado.

§ 2º A fruição do benefício instituído nesta Lei é condicionada à regular anotação da carteira de trabalho e previdência social do trabalhador e ao efetivo recolhimento de todas as contribuições e encargos trabalhistas que incidam, ou venham a incidir, sobre o pagamento dos salários.

§ 3º A dedução prevista nesta Lei é limitada ao máximo de dois empregados por unidades familiar.

Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador doméstico deverá ser simplificado, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, instituir documento de arrecadação único e específico para o recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas de empregado doméstico.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF./CAE/11/99

Brasília, 14 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou os Projetos de Lei do Senado nº 23, de 1995, que "institui a dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física dos gastos com trabalhadores domésticos"; nº 176, de 1996, que "dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores domésticos na declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física", e nº 180, de 1996, que "dispõe sobre a simplificação do recolhimento das contribuições sociais e dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho doméstico, institui e fixa limite de dedução na declaração anual de rendimentos da pessoa física de gastos com trabalhadores domésticos e dá outras providências", nos termos da Emenda nº 2-CAE, em reunião realizada em 4 de maio de 1999.

Atenciosamente, Senador **Fernando Bezerra**, Presidente.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO**

REQUERIMENTO Nº 778, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 253 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto dos PLS nº 23/95, PLS nº 176/96 e PLS nº 180/96 por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996. –
Senador **Valmir Campelo**, PTB – DF.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

(*) LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço e dá outras provi-
dências.**

.....
Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o

dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090⁽²⁾, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749(), de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim

aquele que, regido por legislação especial, encontra-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21.5.99.